



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020136-90.2022.5.04.0234**

Relator: FABIANO HOLZ BESERRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/07/2022

Valor da causa: R\$ 2.613,32

Partes:

RECORRENTE: PRO ENSINO SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI

ADVOGADO: VITOR HUGO DA SILVA AGUIRRE

RECORRENTE: AMANDA GRAZIOLI NARCIZO

ADVOGADO: REGIANE OLIVEIRA LUCAS

RECORRIDO: PRO ENSINO SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI

ADVOGADO: VITOR HUGO DA SILVA AGUIRRE

RECORRIDO: AMANDA GRAZIOLI NARCIZO

ADVOGADO: REGIANE OLIVEIRA LUCAS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020136-90.2022.5.04.0234 (ROT)

RECORRENTE: PRO ENSINO SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI , AMANDA GRAZIOLI NARCIZO

RECORRIDO: PRO ENSINO SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI , AMANDA GRAZIOLI NARCIZO

RELATOR: FABIANO HOLZ BESERRA

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caso em que além de não haver concessões mútuas por parte das acordantes a possibilitar a homologação do acordo entabulado, a transação já havia sido objeto de ação anterior referente à mesma relação de emprego, com a representação das partes por advogadas que possuíam escritório em conjunto, não tendo obtido êxito. Litigância de má-fé caracterizada, nos termos do art. 793-B, III, da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, parcialmente vencido o Exmo. Desembargador Relator, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA ACORDANTE**, para afastar a pena de litigância de má-fé à advogada Regiane Oliveira Lucas, absolvendo-a da condenação respectiva. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA ACORDANTE, Pro Ensino Servicos Educacionais EIRELI.**

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2023 (quarta-feira).

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: FABIANO HOLZ BESERRA - 16/02/2023 14:43:40 - 4a9cc73

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22101121203165000000068839616>

Número do processo: 0020136-90.2022.5.04.0234

ID. 4a9cc73 - Pág. 1

Número do documento: 22101121203165000000068839616

As acordantes recorrem da sentença de ID. c143565, que não homologou o acordo extrajudicial apresentado e condenou a primeira acordante, Pro Ensino Servicos Educacionais EIRELI, e a advogada Regiane Oliveira Lucas da segunda acordante, Amanda Grazioli Narcizo, ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Intimadas para apresentar contrarrazões, não se manifestaram.

Os autos vêm conclusos ao Tribunal para julgamento, e são distribuídos a este Relator, na forma regimental.

É determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para análise, pois se trata de processo que envolve possibilidade de fraude nas relações trabalhistas, conforme despacho de ID. 43d3d79.

No parecer de ID. cafa23d, o d. representante do Ministério Público do Trabalho opina pela não homologação do acordo, mantendo-se a sentença de origem por seus próprios e judiciosos fundamentos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA ACORDANTE E RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA ACORDANTE. MATÉRIA COMUM

Homologação de acordo extrajudicial

As recorrentes não se conformam com a sentença que entendeu por não homologar o acordo extrajudicial firmado pelas acordantes.

A segunda acordante sustenta que: 1) a quitação do contrato de trabalho e da relação havida entre as partes foi integral, nos termos da cláusula 3 do acordo judicial de ID 24e4dc1; 2) foram respeitados todos os critérios legais estabelecidos pelo art. 855-B da CLT para a realização da composição extrajudicial, pois ambas as partes (empregado e empregador) encontram-se devidamente assistidas por seus procuradores, e a transação foi realizada apenas em relação a direitos disponíveis; 3) por força do § 1º do art. 8º da CLT foram cumpridos todos os demais requisitos do direito comum para a realização desta transação judicial, conforme dispõem os arts. 840, 841, 842 e 843, todos do Código Civil; 4) cumpridos os requisitos estabelecidos pelos arts. 855-B a 855-E da CLT e manifestação de vontade das partes consubstanciada no acordo celebrado, nos termos do art. 425 do CC adquire status de ato jurídico perfeito, passando a gozar de proteção constitucional, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Constituição da



República; 5) os dispositivos legais mencionados (art. 855-A e seguintes da CLT) não impõem nenhuma condição ou requisito acerca do conteúdo da transação, de forma que não tendo a lei imposto outras restrições, limitações ou condições, muito menos a motivação das partes quanto ao acordo, não pode o Juízo assim impor, face a violação do disposto no art. 5º, II, da Constituição da República, pois tal transação é de livre vontade das partes; 6) existe previsão legal celetista para a quitação integral do contrato de trabalho, nos termos do art. 625-E daquele diploma legal; 7) jamais foi intenção da procuradora fazer com que houvesse, por parte do Juízo e dos servidores da Justiça do Trabalho, a realização de trabalho desnecessário; 8) não pode ser mantida a condenação da procuradora por litigância de má-fé, por não ter havido má-fé da signatária na condução do processo e no exercício do mandato que lhe foi outorgado, e porque eventual condenação da procuradora por litigância de má-fé deve ser promovida em ação própria, na qual se pode apurar eventual agir doloso ou culposos, respeitando o contraditório e ampla defesa; 9) o Estatuto da OAB, em seu art. 32, prevê que advogados e procuradores só podem ser condenados por multa por litigância de má-fé em ação própria. Requer a reforma da sentença a fim de que seja deferida a homologação do acordo pactuado, sob pena de violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, ao § 1º do art. 8º, art. 625-E e do art. 855-B, todos da CLT e aos arts. 840, 841, 842, 843 e 849, todos do Código Civil Brasileiro. Busca, também, seja afastada a condenação ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil) reais a título de multa por litigância de má-fé. Por cautela, requer a redução do valor fixado para o percentual de 1% sob o valor da causa.

A primeira acordante aduz que: 1) conforme narrado na peça inicial, a presente ação tem por objetivo homologar o acordo extrajudicial apresentado, porquanto a empresa recorrente, em face da pandemia do COVID-19, passou a enfrentar enormes dificuldades financeiras, razão pela qual se viu obrigada a efetuar o desligamento de funcionários; 2) não há qualquer vício ou fraude, apenas a vontade das acordantes de findar a relação de trabalho existente, conforme constante nas cláusulas do acordo, não tendo havido, em nenhum momento, a privação de direitos da ex-empregada em face da empresa; 3) as requerentes atuam de boa-fé no mencionado acordo, tendo em vista a observância dos ditames do art. 104 do CC; 4) a OJ nº 132 da SDI-2 do TST afirma expressamente que as partes podem ajustar a quitação ampla e irrestrita do extinto contrato de trabalho através de acordo; 5) equivocada a interpretação dada pelo Juízo *a quo* de que a empresa vem se utilizando do Judiciário para fraudar e levar vantagens; 6) não há qualquer renúncia de direitos, uma vez que, caso a recorrida entenda pela existência de diferenças devidas a seu favor, tem total e plena liberdade para ingressar com ação para discussão de qualquer verba ou direito; 7) o Juízo *"a quo"* relata que as partes silenciaram sobre uma ação anteriormente distribuída, porém na nova minuta apresentada foram realizadas alterações, tendo sido informado que apresentavam novamente pois o acordo não havido sido homologado anteriormente; 8) no presente caso, a conduta narrada não se enquadra nos arts. 80, II, do CPC e 793-B, II, da CLT; 9) as acordantes realizaram concessões mútuas no momento da realização da composição do acordo, e a ex-empregada estava ciente das dificuldades financeiras que empresa vem enfrentando; 10) não há prova de dolo, coação ou erro, nos termos do art.



849 do Código Civil; 11) o acordo judicial entabulado afigura-se como ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Requer a homologação do termo de acordo do ID. 24e4dc1 para que surta os seus devidos efeitos legais, bem como seja desconsiderada a aplicação dos arts. 80 do CPC e 793-B, II, da CLT e da multa. Sucessivamente, requer a redução do valor da multa de R\$ 1.000,00 para que seja no máximo R\$ 261,30. Por fim, requer seja anulada a sentença por falta de prestação jurisdicional, haja vista não ter sido solicitado maiores esclarecimentos, juntada de comprovantes e até mesmo designação de audiência de conciliação para sanar dúvidas e eventuais irregularidades existentes.

Examino.

Trata-se de processo que visa à homologação de acordo extrajudicial formalizado entre as partes.

No acordo, as partes convencionam a quitação do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias nos seguintes termos (ID. 24e4dc1):

I - OBJETIVO DO ACORDO

1ª Cláusula - As partes vem novamente perante ao Judiciário, realizar nova tentativa de homologação do presente acordo.

O presente acordo tem por objeto prevenir litígios decorrentes do contrato de trabalho que vigeu de 07/06/2018 até 25/08/2021, assinado pelas partes, onde a 2ª Acordante exerceu a função de auxiliar administrativo, percebendo sua última remuneração para fins rescisórios a importância de R\$ 47,57, visto que a mesma encontrava-se com seu contrato de trabalho suspenso devido ao estado pandêmico que o Brasil se encontra.

II - DO VALOR DO ACORDO

2ª Cláusula - Os Acordantes, neste ato, fixam o valor do presente acordo em R\$ 2.613,32 (dois mil seiscentos e treze reais e trinta e dois centavos).

Destaca-se que a 1ª Acordante já realizou o pagamento corresponde a R\$2.000,00 em 2 (duas) parcelas, depositados diretamente na conta bancária de titularidade da 2ª Acordante, o restante será devidamente depositado no ato da homologação do acordo, sendo que tais valores destinam-se a quitar todas as verbas rescisórias trabalhistas, devidamente discriminadas nas 3ª Cláusula, com a devida baixa anotada na CTPS da 2ª Acordante.

III - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

3ª Cláusula - O presente acordo dá plena, geral e irrevogável quitação em todas as verbas rescisórias abaixo discriminadas, cuja base de cálculo é o salário de R\$47,57 (quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) visto que a 2ª Acordante estava com seu contrato suspenso, devidamente anotado na CTPS da 2ª Acordante.

Descrição das verbas Valor FGTS INSS Valor Líquido

Saldo de salário 47,57 3,80 43,77



13º salário de 01/01/2021 a 29/04/2021 (4/12 avos) **429,69 34,38 395,31**

Férias de 07/06/2019 a 16/07/2020 (12/12 avos) **1.289,08 103,13 1.185,98**

1/3 sobre férias **429,69 34,38 395,51**

Férias proporcionais (6/12 avos) **644,54 51,56 592,98**

Total líquido rescisão **2.840,57 227,25 2.613,32**

IV - DAS DEMAIS QUITAÇÕES

4ª Cláusula - Pelo presente Acordo Extrajudicial, a 2ª Acordante dá total e integral quitação das verbas rescisórias supra elencadas quitando o contrato de trabalho, inclusive diferenças havidas entre as partes, condizentes com verbas remuneratórias e indenizatórias, presente instrumento jurídico, conforme elencadas a seguir expostas:

"h Indenização correspondente ao período de estabilidade, adquirido pela suspensão de seu contrato de trabalho, instituído pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

"h Multa do 40% do FGTS

Todos os valores foram explicitados e conferidos, bem como 2ª Acordante restou ciente quanto às implicações da homologação deste instrumento, não restando qualquer ponto controvertido entre os acordantes.

Fica reconhecida a Rescisão do Contrato de Trabalho sem justa causa por iniciativa do 1ª Acordante na data de 25/08/2021, e que o pagamento se deu na forma parcelada devido às condições da 1ª Acordante, nada se opondo a 2ª Acordante.

Ademais, informa a 1ª Acordante ter entregado todos os documentos necessários para o encaminhamento do seguro-desemprego a 2ª Acordante.

A fim de evitar tautologia, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público do Trabalho, o qual traz referências à sentença, conforme segue (ID. cafa23d):

Trata-se de processo remetido ao Ministério Público, por iniciativa do Exmo. Desembargador Relator, ao argumento de que se trata de processo "que envolve possibilidade de fraude nas relações trabalhistas". (pág. 113 do processo eletrônico)

Na origem, foi proferida sentença assim fundamentada:

"VISTOS ETC.

Trata-se o presente de homologação de transação extrajudicial de que trata o art. 855-B da CLT, onde noticiam as partes acordo, envolvendo o término do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador. Requerem, então, a homologação do pactuado.

PASSO A DECIDIR:

Destaco, inicialmente que já houve interposição de ação de mesma natureza, envolvendo as mesmas partes, onde buscavam também a homologação de transação extrajudicial, abrangendo parcelas incontroversas, com a quitação integral do contrato



de trabalho que perdurou de 07.06.2018 a 25.08.2021 (com seu término em 03.10.2021, pela projeção do aviso prévio). Esta restou extinta, sem resolução do mérito seja porque o pactuado envolvia direitos incontroversamente devidos à trabalhadora - com quitação integral da relação de emprego - seja porque restou verificada que as advogadas que representavam as partes possuíam escritório em conjunto. Transcreve-se parte da decisão:

(...) não há como se homologar a pactuação diante da necessária 'res dubia' exigida para a transação. Inexistem concessões mútuas de que trata o art. 840 do Código Civil, havendo evidente benefício de apenas uma das partes, qual seja, o empregador, já que - com o alcance do que é incontroversamente devido à trabalhadora - terá quitação de qualquer outro direito advindo da relação de emprego.

(...)

A transação extrajudicial - a ser homologada pelo Poder Judiciário - não tem (e não pode ter) o fito de beneficiar apenas o devedor em detrimento de direitos incontroversos do credor.

A se somar - e ratificar a prática que aqui se configura então como ilegal - está o fato de as advogadas que representam as partes possuírem escritório em conjunto.

Nesse sentido, são os documentos extraídos do sitio da OAB/RS e do Escavador. Neste último, aliás, constam mais de 200 processos em que ambas aparecem atuando conjuntamente. Ainda que possa não ser um número exato, tal não deixa dúvidas de que sim representam as mesmas partes. Ora, resta evidente a fraude perpetrada pela empregadora juntamente com os advogados que subscrevem a petição da HTE. Atuam, inclusive, em inúmeras ações cíveis. Nesse sentido, juntam-se também parte da listagem dos processos - que somam mais de 200.

Ora, pilar básico para a ""homologação de acordo extrajudicial"" é, conforme o art. 855-B, da CLT, ""a petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado"" que, de acordo com seu parágrafo 1º, ""não poderão ser representadas por advogado comum"". Ainda, de acordo com o parágrafo 6º do art. 15, da Lei nº 8.906/94, ""os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos"", sendo igualmente nesse sentido o art. 19 do Código de Ética da OAB. Ora, ainda que não se tenha verificado sociedade constituída (o que não significa que não possa existir), é evidente que - no mínimo - é uma de fato, o que afronta à lei.

Desta feita, a não homologação é imperativa, seja em face do já referido acerca da quitação pretendida, seja (igualmente) em razão da efetiva representação processual das partes.

Tal, não há dúvidas, também se configura em má-fé processual, nos termos do art. 793-B, da CLT, especialmente nos seus incisos I, II e III.

Assim, por força, do art. 793-C, também da CLT, condeno PRO ENSINO SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI, ISABEL DUARTE PEREIRA e VERIDIANA PESSOLANO BOCKORNI a pagar, cada um, o importe de 10% do valor da causa atualizado, em favor da União, uma vez que se utilizaram da Justiça do Trabalho - vinculada a tal esfera - para obter resultado ilegal pela ação ajuizada. Não há se falar em má-fé de AMANDA GRAZIOLI NARCIZO, porque, em relação a ela, não se presume uma vez que é a parte prejudicada na tentativa perpetrada pelos demais.



Diante disso, extingo o feito sem resolução do mérito, com base nos incisos IV e VI do art. 485 do CPC.

A decisão foi mantida pelo E. TRT da 4ª Região, onde um de seus fundamentos foi que restou ""correta a sentença que rejeita homologar acordo extrajudicial e sanciona, pela má-fé, as advogadas que, atuando em conjunto no mesmo escritório, tentam fazer crer que atuam em lados opostos na ação, tentando ludibriar o juízo"".

Sobrevém, então, (esta) nova ação, silenciando as partes sobre a anterior, sendo distribuída a esta julgadora. O acordo apresentado em nada se difere do anterior, chamando a atenção especialmente que resta mantida a mesma grave fraude, seja por quitar o contrato de trabalho com o pagamento de direitos incontroversos, seja porque perpetuada a prática já rechaçada pelo Poder Judiciário.

Isso porque a Dra. Regiane Oliveira Lucas - advogada que aqui representaria AMANDA GRAZIOLI NARCIZO - constava da procuração da empresa no primeiro processo, (documento em anexo). Ora, evidente que a empregadora busca reiterar a ilegalidade já afastada pela decisão anterior, com a configuração de má-fé processual. Se houve esta na HTE nº 0020604-88.2021.5.04.0234 exatamente em razão desse tipo de expediente, repristinar aqui igual ação - com mesmas partes e a condição de procurador da empregada eivada com idêntico fundamento que implicou a extinção do feito anterior - nada mais se configura em uma nova tentativa de fraude.

Ao que se infere, as multas aplicadas - e o conteúdo decisional - não foram suficientes à empresa para coibir a manutenção de sua prática ilegal.

Destaco, mais uma vez, que a "transação" já havia sido objeto de decisão anterior igualmente quanto ao seu conteúdo, ou seja, restou afastada a homologação também porque era evidentemente benéfica ao empregador e pretendia alcançar direitos incontroversos em prejuízo ao empregado. Nesse aspecto, nada se alterou, inclusive com a manutenção de pagamento de ínfimo valor, para a quitação do contrato de trabalho e das parcelas rescisórias.

Desta feita, a não homologação é, mais uma vez, imperativa, seja em face da quitação pretendida - que vem a beneficiar apenas o empregador - seja (igualmente) em razão da reiterada e repetida ilegalidade verificada, se configurando novamente em má-fé processual, nos termos do art. 793-B, da CLT, especialmente nos seus incisos I, II e III.

Assim, por força, do art. 793-C e de seu parágrafo 2º, também da CLT, condeno PRO ENSINO SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI e Regiane Oliveira Lucas a pagar, cada um, o importe correspondente a R\$1.000,00, em favor da União, uma vez que se utilizaram da Justiça do Trabalho - vinculada a tal esfera - para obter resultado ilegal pela ação ajuizada. Não há se falar em má-fé de AMANDA GRAZIOLI NARCIZO, porque, em relação a ela, não se presume uma vez que é a parte prejudicada na tentativa perpetrada pelos demais.

Diante disso, extingo o feito sem resolução do mérito, com base nos incisos IV e VI do art. 485 do CPC.

Oficie-se o Ministério Público do Trabalho para ciência, independentemente do trânsito em julgado, com cópia da presente, bem como da sentença anterior e seu r. acórdão.

Custas de R\$ 40,43 pelo empregador, sobre o valor atribuído à causa, além das multas já fixadas. Intimem-se. Nada mais."" (retirados grifos do original)



Constatando se tratar de reiteração de prática anterior, como acima narrado, diligenciamos no sentido de identificar se já não haveria, a partir daquele primeiro episódio, processo administrativo instaurado nessa PRT da 4ª Região, a fim de apurar a questão. E, de fato, identificamos que já tramita nessa PRT da 4ª Região, perante a Coordenadoria de Atuação em 1º Grau, a Notícia de Fato (NF) nº 001496.2022.04.000/0-34, destinada a apurar, justamente, a ocorrência de eventual fraude e/ou lide simulada em face dessa mesma empresa.

Desse modo, nessa oportunidade, estamos dando ciência do presente processo, mediante a juntada de cópia integral do mesmo nos autos daquela NF nº 001496.2022.04.000/0-34, para as providências cabíveis.

No âmbito específico desse processo individual, e pelas razões já suficientemente expostas na sentença recorrida, que aqui deixamos de repetir a fim de evitar indesejável tautologia, opina-se pela não homologação do acordo, mantendo-se a sentença de origem por seus próprios e judiciosos fundamentos.

É o Parecer.

(grifei)

Pela própria natureza jurídica de transação (art. 840 do CCB), o acordo extrajudicial levado à homologação na Justiça do Trabalho deve apresentar concessões mútuas aos interessados. A partir dos termos do acordo apresentado, não vislumbro qualquer concessão por parte da empregadora.

Ademais, o ajuste de dispensa sem justa causa e o pagamento das verbas rescisórias parece ser demasiadamente ínfimo e desproporcional frente aos direitos a serem abdicados pelo empregado, conforme se denota do ajuste, tais como quitação quanto às diferenças havidas entre as partes, condizentes com verbas remuneratórias e indenizatórias: indenização correspondente ao período de estabilidade, adquirido pela suspensão de seu contrato de trabalho, instituído pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e multa de 40% do FGTS.

De outro lado, a transação já havia sido objeto de ação anterior referente à mesma relação de emprego, com a representação das partes por advogadas que possuíam escritório em conjunto, não tendo obtido êxito.

No caso, consoante apontado na origem, "a Dra. Regiane Oliveira Lucas - advogada que aqui representaria AMANDA GRAZIOLI NARCIZO - constava da procuração da empresa no primeiro processo, (documento em anexo). Ora, evidente que a empregadora busca reiterar a ilegalidade já afastada pela decisão anterior, com a configuração de má-fé processual. Se houve esta na HTE nº 0020604-88.2021.5.04.0234 exatamente em razão desse tipo de expediente, repristinar aqui igual ação - com mesmas partes e a condição de procurador da empregada eivada com idêntico fundamento que implicou a extinção do feito anterior - nada mais se configura em uma nova tentativa de fraude".

Nos termos do art. 793-B da CLT, especialmente o inciso III:



Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

[...]

Nesse contexto, reputo correta a condenação da primeira acordante, Pro Ensino Servicos Educacionais EIRELI, e da advogada Regiane Oliveira Lucas da segunda acordante, por litigância de má-fé, estando adequada a quantificação da penalidade aplicada pela Magistrada, já que dentro do patamar legal, nos termos do art. 793-C, *caput*, e § 2º, da CLT.

Por fim, considerando que a Julgadora da origem expôs os fundamentos que dão amparo à sua convicção, afasto a alegação de anulação da sentença por falta de prestação jurisdicional.

Nego provimento aos recursos.

PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais, súmulas e orientações jurisprudenciais invocados pelas recorrentes, mesmo que não expressamente mencionados à luz da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST.

FABIANO HOLZ BESERRA

Relator

VOTOS

JUIZ CONVOCADO EDSON PECIS LERRER:

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA ACORDANTE E RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA ACORDANTE. MATÉRIA COMUM

Homologação de acordo extrajudicial

Divirjo em parte do voto condutor.

Entendo incabível a aplicação da pena de litigância de má-fé à advogada Regiane Oliveira Lucas, tendo em vista a previsão do art. 32 do Estatuto da OAB, prevendo que advogados e procuradores só podem ser condenados por multa por litigância de má-fé em ação própria.



Nesse sentido precedente deste Regional, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"Quanto ao cerne da questão, o Código de Processo Civil, na Seção denominada "Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual", estabelece que "responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente" (art. 79).

(...)

Aliado a isso, e conforme bem referido no parecer exarado pelo Parquet (ID. 72c3f0b), é incabível a condenação dos advogados nos autos da própria reclamação trabalhista em que os atos teriam sido praticados. As penalidades aplicadas aos procuradores devem ser apuradas em ação própria, por força do disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.906/94, in verbis:

"Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria."

Neste sentido cito trecho de decisão deste Colegiado em caso análogo, em julgamento do qual participei:

De outra parte, não obstante grave a ocorrência, entendo que a condenação das procuradoras da sucessão autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé afronta o art. 79 do NCPC, que define como litigante de má-fé "aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente."

Ademais, o parágrafo único do art. 32 do Estatuto do advogado dispõe que "Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria".

Assim, para responsabilização das procuradoras da autora pela possível apresentação de credencial sindical falsa, seria necessário o ajuizamento de ação própria. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020168-57.2016.5.04.0541 ROT, em 24/05/2018, Desembargador George Achutti)

Na mesma direção caminha o entendimento do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte entende pela impossibilidade da condenação solidária por litigância de má-fé do procurador da parte, devendo o advogado ser processado em ação própria, nos termos art. 32 da Lei 8.906/1994. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1256-37.2015.5.21.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/04/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ART. 966, V, DO CPC DE 2015. VIOLAÇÃO DO ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.906/1994. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ADVOGADO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. Segundo a regra inscrita no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/1994, para que seja reconhecida a litigância temerária do advogado, por atos praticados em conjunto com a parte a quem representa, imprescindível o ajuizamento de ação específica para essa finalidade, sendo incabível, conseqüentemente, a condenação imposta na própria reclamação trabalhista em que praticados os atos reputados de má-fé. Afronta à literalidade da norma constatada.



Julgados do TST, STJ e STF. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-39-46.2017.5.12.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro pautaDouglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/06/2019).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS ADVOGADOS - ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.906/94 - DESCABIMENTO. A previsão expressa no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 é a de que a conduta inadequada do advogado em juízo deve ser apurada em ação própria. A condenação do advogado às penalidades impostas ao litigante de má-fé deve observar o devido processo legal, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa em processo autônomo. Logo, ainda que evidenciada a conduta desleal, não tem cabimento a condenação do causídico ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. Precedentes. Recursos de revista conhecidos e providos" (RR-627-62.2012.5.15.0156, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 25/08/2017).

(TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0021501-03.2017.5.04.0026 ROT, em 24/03/2022, Desembargador João Paulo Lucena)

Dou parcial provimento ao recurso da segunda acordante para afastar a pena de litigância de má-fé à advogada Regiane Oliveira Lucas, absolvendo-a da condenação respectiva.

DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO:

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA ACORDANTE E RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA ACORDANTE. MATÉRIA COMUM

Homologação de acordo extrajudicial

Peço vênua ao Exmo. Relator para acompanhar o voto divergente.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO EDSON PECIS LERRER

DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO

